DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19745/2015
PROTOCOLO	: 1643155
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 – ARCENO ATHAS JUNIOR 2 – ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 33/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 67/2015
CONTRATADO	: AUTO POSTO GLÓRIA LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES A SEREM UTILIZADOS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 71.970,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 67/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas da Prefeitura de Glória de Dourados, realizado com a empresa Auto Posto Glória Ltda.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 35684/2017 (pç. 36, fls. 288-293), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato nº 067/2015, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da execução contratual.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5914/2018 (pç. 37, fls. 294), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da execução financeira, na medida em que se encontra de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 67/2015, realizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda., nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM